

12/11/18
12/19/18

EMP 1

PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 420/2014

**EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO
APRESENTADO AO PLP Nº 420/2014
(Do Sr. Deputado JORGINHO MELLO)**

Acrescente-se onde couber a seguinte redação:

Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e dispositivos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e da Lei nº. 9.613, de 03 de março de 1998 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Empresa Simples de Crédito - ESC, de âmbito municipal, com atuação exclusivamente em seu Município-sede e em Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º A ESC deve adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada, empresário individual ou sociedade limitada constituída exclusivamente por pessoas naturais e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 1º.

§1º O nome empresarial da sociedade de que trata o caput conterá a expressão "Empresa Simples de Crédito", não podendo constar dele, ou de qualquer texto de divulgação das suas atividades, a expressão banco ou qualquer outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§2º O capital inicial da ESC e os posteriores aumentos de capital deverão ser realizados integralmente em moeda corrente.

§3º O valor total das operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito da ESC não poderá ser superior ao capital realizado.

§4º A mesma pessoa natural não poderá participar de mais de uma ESC, ainda que localizadas em municípios distintos ou sob a forma de filial.

Art. 3º É vedado à ESC a realização de:

I - qualquer captação de recursos, em nome próprio ou de terceiros, sob pena de enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

II - operações de crédito, na qualidade de credora, com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 4º A receita bruta anual da ESC não poderá exceder o limite de receita bruta para Empresa de Pequeno Porte (EPP) definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput, a remuneração auferida pela ESC com a cobrança de juros, inclusive quando cobertos pela venda do valor do bem objeto de alienação fiduciária.

Art. 5º Nas operações citadas no art. 1º, devem ser observadas as seguintes condições:

I - a remuneração da ESC somente pode se dar por meio de juros remuneratórios, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifas;

II - a formalização do contrato deve ser realizada por meio de instrumento próprio, cuja cópia deverá ser entregue à contraparte da operação; e

III - a movimentação dos recursos deve ser realizada exclusivamente mediante débito e crédito em contas de depósito de titularidade da ESC e da pessoa jurídica contraparte na operação.

§ 1º A ESC poderá utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, bem como o instituto da cessão fiduciária de títulos de crédito, na forma do artigo 66-B, da Lei 4.728 de 14 de julho de 1965.

§ 2º A ESC deverá providenciar a anotação, em bancos de dados, de informações de adimplemento e de inadimplemento de seus clientes, na forma da legislação em vigor.

§ 3º É condição de validade das operações de que trata o caput o seu registro em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§ 4º Não se aplica à ESC as limitações quanto à cobrança de juros previstas no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, e no art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 6º Fica facultado ao Banco Central do Brasil, e não constitui violação ao dever de sigilo, o acesso às informações decorrentes do registro de que trata o § 3º do art. 5º, para fins estatísticos e de controle macro prudencial do risco de crédito.

Art. 7º As ESC estão sujeitas aos regimes de recuperação judicial, extrajudicial e falimentar regulados pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 8º A ESC deverá manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e transmitir a ECD através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Art. 9º Constitui crime o descumprimento do disposto nos art. 1º, §3º do art. 2º, art. 3º e caput do art. 5º. Pena - Reclusão de 1 a 4 anos, e multa.

Art. 10. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas poderá apoiar a constituição e o fortalecimento das Empresas Simples de Crédito.

Art. 11. O art. 9º da Lei 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....

Parágrafo único.....

.....

V - As empresas de arrendamento mercantil (leasing), as empresas de fomento comercial (factoring) e as empresas simples de crédito (ESC).

....." (NR)

Art. 12. O arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

.....

§ 1º.....

IV - 38,4% (trinta e oito vírgula quatro por cento), para as atividades de operação de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito realizadas por Empresa Simples de Crédito - ESC

....." (NR)

"Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos:

I - 32% (trinta e dois por cento), para receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15;

II – 38,4% (trinta e oito vírgula quatro por cento), para receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso IV do § 1º do art. 15

III - 12% (doze por cento), para as demais receitas brutas.

....." (NR)

Art. 13 A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

§ 22º. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às sociedades cooperativas, com situação regular na Previdência Social e no Município, e que tenham auferido receita

bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo, quanto ao tratamento jurídico diferenciado a que se refere os arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar.
.....”

Art. 17.....

.....

VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou em qualquer outra modalidade, quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes, trabalhadores ou turistas, sem qualquer limitação territorial, inclusive o de uso profissional dos guias de turismo;

.....

Art. 18.....

.....

§ 5º-B.....

XVI – fisioterapia e terapia ocupacional;

.....

XXI - psicologia, psicanálise, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite.

XXII – Serviços de Imunização e Controle de Pragas Urbanas (dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, descupinização, desratização, pulverização e congêneres)

.....

§ 5º-M.....

.....

I - nos incisos XVIII, XIX, XX e XXI do § 5º-B deste artigo;

Art. 18-A

§ 4º-B. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput o profissional de educação física que exerça atividade de personal trainer.

§ 4º-C. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

.....

Art. 47.....

§ 2º Aplicam-se os benefícios previstos neste artigo às sociedades cooperativas, com situação regular na Previdência Social e no Município, e que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei Complementar.

Seção IV

INOVA SIMPLES

Da Empresa Simples de Inovação

“Art. 65- A. - Fica criado o INOVA SIMPLES, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresárias de caráter incremental e/ou disruptivo, que se autodeclarem como Start-Ups ou empresa de inovação, um tratamento diferenciado visando estimular a sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

§ 1º. Para os fins desta lei complementar, considera-se Start-Up, uma empresa de caráter inovador que visa aperfeiçoar sistemas, métodos, modelos produtivos ou produtos, estes, quando já existentes (natureza incremental), ou na criação de algo novo (natureza disruptiva).

§ 2º. A iniciativa empresarial efetivada nos termos do parágrafo anterior se caracteriza por desenvolver novos modelos de negócios em condições de incerteza, e que requer

experimento e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à obtenção de receita proveniente de comercialização plena.

§ 3º. O tratamento diferenciado de que trata o caput consiste na fixação de um rito sumário para abertura e fechamento da empresa Inova Simples, que se dará de forma simplificada e automática, no mesmo ambiente digital do Portal do Empreendedor, em sítio eletrônico oficial do Governo Federal, através da utilização de formulário digital próprio, acessível em janela ou ícone intitulado INOVA SIMPLES.

§4º. O titular ou titulares da empresa INOVA SIMPLES preencherá(ão) as informações cadastrais básicas, em campo próprio com as seguintes indagações:

qualificação civil, domicílio e CPF;

descrição do escopo da sua intenção empresarial inovadora e definição da sua razão social, que deverá conter obrigatoriamente a expressão INOVA SIMPLES (I.S.);

auto declaração, sob as penas da lei, de que o funcionamento da sua empresa inova simples, não produzirá poluição, barulho, nem aglomeração de tráfego de veículos (para fins de caracterizar baixo grau de risco, nos termos do §4º do Art. 6 dessa Lei Complementar);

definição do local da sede, que poderá ser comercial ou residencial, inclusive podendo se instalar onde funcionam parques tecnológicos, instituições de ensino, empresas juniores, incubadoras, aceleradoras e espaços compartilhados de trabalho (coworking);

Em caráter facultativo, poderá ser informado, em campo próprio, sobre a existência de apoio ou validação de instituto técnico científico ou acadêmico, institucional ou privado, bem como, incubadoras, aceleradoras, instituições de ensino, nos parques tecnológicos e afins.

§ A empresa inova simples é formada por pessoa física definida no § 1º do art. 18-A desta lei, representada por todos os titulares em conjunto, os quais respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações perante terceiros.

§ Os titulares poderão limitar as responsabilidades entre si por contrato formalizado por instrumento público ou particular.

§ A empresa inova simples submete-se ao mesmo tratamento sobre registro e licenciamento dado ao MEI e aplicam-se as normas da sociedade em conta de participação no que couberem.

§ 5º. Procedido ao correto preenchimento das informações, automaticamente será gerado número de CNPJ específico, em nome da denominação da empresa INOVA SIMPLES, em código próprio INOVA SIMPLES.

§ 6º. A empresa Inova Simples que ora se constitui deverá, imediatamente, abrir conta bancária pessoa jurídica, para fins de captação e integralização de capital, proveniente

de aporte próprio de seus titulares, investidor-anjo, sócio domiciliado no exterior, de linha de crédito público ou privado, e outras fontes previstas em lei.

§ 7º. No portal do empreendedor, no espaço destinado ao preenchimento de dados do Inova Simples, deverá ser criado um campo/ícone para fins de comunicação automática ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) do conteúdo inventivo do escopo da aludida iniciativa empresarial, para fins de registro de marcas e patentes; sem prejuízo do titular providenciar os registros de propriedade intelectual e industrial diretamente, de moto próprio, no INPI.

§ 8º. O INPI deverá criar mecanismo que concatene desde a recepção dos dados ao processamento sumário das solicitações de marcas e patentes de empresas Inova Simples.

§ 9º. Os recursos capitalizados não se constituirão renda e se destinarão exclusivamente ao custeio do desenvolvimento do projeto de que trata o § 1º deste artigo.

§ 10º. Fica permitida a comercialização experimental do serviço ou produto até o limite fixado nesta lei para o MEI, e neste caso, os titulares recolherão, de per si, a contribuição instituída para o MEI.

§ 11º. Uma vez ultrapassado o limite MEI, a empresa Inova Simples deverá providenciar seu registro em junta comercial, observado as exigências e regras estaduais e municipais que lhes couber.

§ 12º. Na eventualidade de não lograr êxito no desenvolvimento do escopo pretendido, a baixa do CNPJ será automática mediante procedimento de auto declaração no portal do Inova Simples, ficando o(s) seu(s) titular(es) responsável, na pessoa física, por dívidas ou passivos de qualquer natureza.

§ 13º. Na eventualidade de não lograr êxito no desenvolvimento do escopo pretendido, a baixa do CNPJ será automática mediante procedimento de auto declaração no portal do Inova Simples.

§ 14.º Na hipótese do paragrafo anterior, ficarão responsáveis os seus titulares, nas pessoas físicas, por dívidas ou passivos de qualquer natureza que os seus titulares tenham anuído solidariamente nos casos de fraude, dolo ou confusão patrimonial

JUSTIFICAÇÃO

Imunização e Controle de Pragas Urbanas no Simples Nacional

Inclui os serviços de imunização e controle de pragas urbanas (dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, descupinização, desratização, pulverização e

congêneres) no Simples Nacional, por uma questão de justiça fiscal e em respeito ao princípio da universalização do Estatuto da Micro e Pequena Empresa.

Atividades de Fisioterapia

A partir de 2018 a empresa com atividade de fisioterapia dependerá do fator "r" para identificar a tabela do Simples Nacional. De acordo com as novas regras, a partir de 2018, quanto menor for o fator emprego ou fator "r" maior será a tributação da receita de empresa com atividade de fisioterapia optante pelo Simples Nacional. Esta é uma regra de alto impacto na carga tributária da atividade, que será corrigida pelo substitutivo apresentado. Desta forma, a tributação ocorrerá através das alíquotas do Anexo III da Lei.

Assim, a partir de 2018, a receita decorrente da atividade de fisioterapia somente será tributada pelas alíquotas do anexo III se o fator "r" for igual ou superior a 28%. Isto significa que somente a empresa que tiver 28% da receita bruta com gastos destinados a folha de pagamento poderá usufruir das alíquotas do Anexo III a empresa.

Transporte Turístico de Passageiros e sem Limitação Territorial

Esclarece a inclusão do setor de transporte turístico de passageiros no Simples Nacional e a inexistência de limitação territorial.

O setor de transporte turístico de passageiros já está incluído no Simples Nacional, de acordo com a Solução de Consulta COSIT/RFB nº 26, de 16 de janeiro de 2017, mas como a redação estava muito confusa, achei por bem alterar o texto dos arts. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para tornar mais clara e compreensível a inclusão do setor no regime especial do Simples Nacional e a inexistência de limitação territorial para qualquer modalidade de transporte.

Cria a Empresa Simples de Crédito - ESC

Autoriza a criação da ESC e o financiamento das micro e pequenas empresas. Estimula o acesso a crédito para MPE em âmbito regional com o controle assegurado por mecanismos de transparência e *compliance*.

Inova Simples para Startups

Cria o INOVA SIMPLES, regime especial ultra simplificado, de rito sumário, com muitas facilidades para as micro e pequenas empresas do Simples Nacional que se enquadrem no conceito de Start Up, ou seja, empresas inovadoras, de caráter disruptivo e com alto potencial de crescimento, que convivem, porém, com alto grau de incerteza em relação à sua viabilidade, tanto tecnológica quanto econômica.

Trata-se de uma medida extremamente necessária para estimular a criação e o crescimento das startups e, conseqüentemente, a geração de emprego e renda.

Sala da Comissão, 13 de AGO de 2018

~~Deputado Jorginho Mello~~
PR - SC

~~Deputado Jorginho Mello~~
PR - SC
42
MDB
51

~~Deputado Jorginho Mello~~
PR - SC
42
MDB
51

PA